



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 59-38.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*, BEM COMO DE AGENTES POLÍTICOS. IDENTIFICAÇÃO DAS RECEITAS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS POR MEIO DOS RESPECTIVOS RECIBOS DE DOAÇÃO APRESENTADOS NOS AUTOS PELA AGREMIÇÃO. Pela desaprovação das contas, e: a) aplicação da sanção de **suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, em relação aos recursos recebidos de fonte vedada**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014; e b) determinação de recolhimento da quantia de R\$ 183.171,77 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi determinada a retificação da autuação para incluir como partes os dirigentes partidários, Luiz Roberto de Albuquerque e Claudemir Bragagnolo, respectivamente, Presidente e Tesoureiro da agremiação em 2015 (fl. 160).

Em Exame Preliminar (fls. 176-176v.), o órgão técnico do TRE-SC solicitou documentos à agremiação, com o escopo de aferir a real movimentação financeira e patrimonial efetuada.

A agremiação manifestou-se às fls. 193-194 e juntou documentos (fls. 195-226).

A fim de complementar o exame da prestação de contas, o órgão técnico solicitou autorização para ter acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual da agremiação, conforme convênio TSE n. 26/2014, com o objetivo de verificar se as contas bancárias informadas correspondem às cadastradas no Banco Central (fl. 232).

Foi autorizado o acesso (fl. 235).

Em exame da prestação de contas (fls. 245-249v.), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para que o partido se manifestasse quanto ao teor do exame, no prazo de 30 dias, acerca das irregularidades apontadas, para posterior emissão de parecer conclusivo.

Intimada a agremiação partidária apresentou manifestação às fls. (266-273) e apresentou documentos (fls. 274-355).

Em parecer conclusivo (fls. 358-361v.), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de fontes vedadas no valor de R\$ 183.171,77 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos), e do recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 20.637,70 (vinte mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos).

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Das irregularidades

II.I.I Do recebimento de doações/contribuições de fontes vedadas

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de órgão de direção regional de partido político relativa à movimentação financeira do ano de 2015.

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu doação/contribuição oriunda de **fonte vedada** no exercício de 2015, **no valor de R\$ 183.171,77 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado na tabela 1 de fls. 362/369.**

As doações/contribuições constantes da referida tabela, por sua vez, ocorreram no ano de 2015, e foram realizadas por pessoas ocupantes dos seguintes cargos: Delegado Regional, Chefe de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do RS, Diretor do Departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estado do RS, Coordenador Regional da da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional do RS, Diretor Geral da Secretaria da Cultura do Estado do RS, Chefe de Divisão da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social do Estado do RS, Coordenador de Programas da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do RS, Conselheiro da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados, Presidente do Conselho da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados, Chefe de Divisão da Secretaria de Cultura do Estado do RS, Coordenador de Projetos da Secretaria da Segurança Pública do Estado do RS, Diretor Presidente da SULGAS, Diretor de Estabelecimento da Fundação de Proteção Especial do Estado do RS, Coordenador de Programas da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do RS, Diretor de Departamento da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social do Estado do RS, Coordenador de Agência de Desenvolvimento Social da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social do Estado do RS, Diretor de Estabelecimento da Fundação de Proteção Social do Estado do RS, Coordenar de Agência Fgtas/Sine da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social do Estado do RS, Delegado Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Chefe de Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do RS, Coordenador de Agência de Desenvolvimento Social da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social do Estado do RS, Chefe de Divisão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Diretor de Departamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Diretor de Estabelecimento da Fundação de Proteção Social do Estado do RS, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do RS, Chefe de Gabinete da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados, Presidente da Fundação de Proteção Especial do Estado do RS, Chefe de Gabinete da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Delegado Regional da Secretaria do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Diretor Geral da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Coordenador de Agência Fgts/Sine da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social do Estado do RS, Diretor de Departamento da Secretaria de Cultura do Estado do RS, Diretor de Estabelecimento da Fundação de Proteção Especial do Estado do RS, Diretor de Departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do RS, Chefe de Gabinete de Líder na Assembleia Legislativa do RS, Coordenador Geral de Bancada da Assembleia Legislativa do RS, Delegado Regional da

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Diretor Técnico da Secretaria de Transportes, Chefe de Seção da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Coordenador de Agência da Fgts/Sine da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, Diretor Técnico da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, Diretor de Departamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Chefe de Gabinete da Fundação de Proteção Especial do Estado do RS, Chefe de Divisão da Secretaria de Educação do Estado do RS, Chefe de Divisão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa do RS, Coordenador de Projetos da Secretaria da Segurança Pública do Estado do RS, Diretor de Estabelecimento da Fundação de Proteção Especial do Estado do RS, Chefe de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do RS, Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do RS, Chefe de Divisão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Diretor de Departamento da Secretaria da Saúde do Estado do RS, Delegado Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Chefe de Divisão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Diretor de Departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do RS, Coordenador de Assessoria da Secretaria do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Diretor Administrativo/Financeiro das Centrais de Abastecimento do RS S/A, Delegado Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS, Secretário de Estado da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Note-se que também foram verificadas doações/contribuições oriundas de agentes políticos, Deputados Estaduais, os quais também compõem o conceito de autoridade para fins do art. 12, XII, da Resolução TSE n. 23.432/14.

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que **“(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”** (grifado).

Nesse sentido já se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que *agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: **ressalto que, conforme assinalei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia”, (DJE de 28.8.2015). (...)** (grifado).

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas do partido.

II.I.II Do recebimento de recursos de origem não identificada – Apresentação dos respectivos recibos de doação.

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos com identificação do CNPJ da própria direção estadual do PSB (91.698.118/0001-90), no valor total de R\$ 5.413,08 (fl. 360v.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 que as prestações de contas, referentes ao exercício de 2015, devem observar as regras dispostas na resolução TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;

Por sua vez, o art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamenta sobre as hipóteses fáticas da caracterização de verbas partidárias como recursos de fonte de origem não identificada, *in verbis*:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

No caso em apreço, a identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário, não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, a agremiação juntou aos autos os recibos de doação de fls. 315-320 que correspondem aos valores constantes do extrato bancário da conta corrente n. 06.051.771.0-2, agência 839, do Banrisul. Logo, considerando que foi possível, a partir da documentação acostada, verificar o doador originário das contribuições ao partido, constata-se que **o valor de R\$ 5.413,08 (cinco mil quatrocentos e treze reais e oito centavos) não configura recurso de origem não identificada.**

Ainda, o Órgão Técnico observou receitas sem identificação nos extratos bancários da conta corrente 06.051.771.0-2, agência 0839 do Banrisul, no montante de R\$ 233,22 (duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), e conta corrente n. 22985-7, agência 1276-9, do Banco do Brasil, no montante de 14.991,40 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), conforme fls. 359, verso, e fl. 360, totalizando R\$ 15.224,62 (quinze mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Para esclarecer acerca da identificação das referidas receitas não identificadas em extrato bancário, a agremiação juntou aos autos planilha com relação de contribuintes (fl. 291) e cópias dos recibos de doação (fls. 293/308).

Com efeito, os recibos de doação de fls. 295-308 correspondem aos valores encontrados no extrato bancário da conta corrente n. 22985-7, agência 1276-9, do Banco do Brasil, bem como correspondem às datas de emissão dos respectivos recibos de doação, o que acaba por permitir a identificação das referidas receitas, que somadas totalizam R\$ 14.991,40 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere às receitas encontradas no extrato bancário da conta corrente 06.051.771.0-2, agência 0839 do Banrisul, no montante de R\$ 233,22 (duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), também correspondem aos recibos de doação juntados às fls. 293-294, tanto em relação aos valores, quanto em relação às datas de emissão dos respectivos recibos de doação.

Dessa forma, entendo que a agremiação logrou êxito em comprovar a identificação das receitas encontradas nos extratos bancários das contas correntes 06.051.771.0-2, agência 0839 do Banrisul, no montante de R\$ 233,22 (duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), n. 22985-7, agência 1276-9, do Banco do Brasil, no montante de 14.991,40 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), e n. 06.051.771.0-2, agência 839, do Banrisul, no valor de R\$ 5.413,08 (cinco mil quatrocentos e treze reais e oito centavos).

II.II – Das sanções aplicáveis

II.II.I Da devolução de valores ao Tesouro Nacional – Recursos de Fontes Vedadas

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.** (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve o partido **recolher** no exercício de 2015, **a quantia de R\$ 183.171,77 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado na tabela 1 de fls. 362/369.**

II.II.II Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995, art. 28, inciso III e art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.(...)(grifado)

A regular prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Ressalta-se que, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme ementa abaixo reproduzida:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, devem ser suspensas as **cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Regional Eleitoral pela **desaprovação das contas** e:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) pela aplicação da sanção de **suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, em relação aos recursos recebidos de fonte vedada**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014; e

b) pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ **183.171,77 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Prestitação de Contas-Diretório Estadual\59-38 - fontes vedadas-autoridades-agente político-origem não identificada-apresentação dos recibos de doação-suspensão de cotas do Fundo Partidário.odt